



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.985, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual a ser criado pelo Ministério da Educação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-969/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual a ser criado pelo Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual, visando o acesso à alfabetização e ao letramento, por meio do Sistema Braille de leitura e escrita, nas instituições públicas e privadas de ensino, com as seguintes finalidades:

I - oferecer aos alunos com deficiência visual os recursos apropriados para desenvolvimento de atividades relativas à suplementação e/ou complementação do currículo;

II - promover o entrosamento entre os professores especializados na área da deficiência visual e os professores das classes comuns, por meio do apoio técnico-pedagógico;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214348912100>  
depalexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 4 3 4 8 9 1 2 1 0 0 \*



III - produzir materiais específicos e o livro em Braille, por meio da informatização e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

Artigo 2º - Poderá o Poder Executivo, através do Ministério da Educação, firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão oriundas do orçamento anual da União, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Criado por Louis Braille, o sistema é uma forma de trabalhar o desenvolvimento cognitivo do estudante, além de possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham maior autonomia e inclusão na sociedade. A ferramenta de ensino, composta por seis pontos em relevo combinados entre si, permite não apenas a representação de letras e números, mas também de operações matemáticas, fórmulas químicas, partituras musicais e representações de imagens.

O estímulo precoce de crianças cegas é importante para o seu desenvolvimento integral e educacional, tornando-as mais independentes, favorecendo as relações sociais, trocas de saberes e experiências com seus pares.

O ensino do Braille deve ser realizado respeitando as etapas do desenvolvimento do educando, de maneira gradual e individual. É necessário considerar que o estímulo a audição do bebê cego ou com baixa visão é de suma importância para sua orientação e mobilidade, pois a partir do estímulo auditivo, a criança pode perceber se está longe ou perto de determinado objeto, pessoa ou local, desenvolve noções espaciais e de lateralidade, habilidades necessárias para o seu desenvolvimento social e escolar.



\* C D 2 1 4 3 4 8 9 1 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 10/11/2021 16:19 - Mesa

PL n.3985/2021

De acordo com a pedagoga especializada da Laramara, Maria da Graça Corsi, a falta de acesso à educação, limitou o processo de desenvolvimento e aprendizagem. “O Brasil sempre foi exemplo no que se refere ao braille. O método foi criado em 1825 e já na década de 1850 era introduzido no país. Devemos reforçar que o sistema não está obsoleto; ele é atemporal e merece ser valorizado, pois a combinação sistemática de pontos, oferece acesso à leitura e escrita para as pessoas com deficiência visual”, explica.

Desta forma a criação de um programa para a alfabetização de pessoas, crianças, adolescentes e adultos, é necessário para a verdadeira inclusão destas pessoas à sociedade, para que vivam com menores limitações que as já existentes por conta da deficiência já existente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de novembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214348912100>  
depalexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 4 3 4 8 9 1 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 10/11/2021 16:19 - Mesa

PL n.3985/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214348912100depalexandrefrota@camara.leg.br>



\* C D 2 1 4 3 4 8 9 1 2 1 0 0 \*